

**Sindicato dos Trabalhadores na Administração dos Serviços Portuários
do Estado de São Paulo**

Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do
Estado de São Paulo

**ILMO. SR. DR. PROCURADOR DO OFÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DE SANTOS.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E
RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS
PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ. 58.200.916/0001-75, com
endereço à Rua Júlio Conceição, 91, Vila Mathias, Santos, CEP. 11.015-540 vem
suscitar a **INSTAURAÇÃO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITO
COLETIVO** nos termos do Ato GP nº 52/2018 e em consonância com a
Resoluções CNJ nº 125/2010 e Resolução CSJT nº 174/2016, vinculada à Vice-
Presidência Judicial do TRT da 2ª Região em face de **COMPANHIA DOCAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO, AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS**, CNPJ
44.837.524/0001-07, com endereço à Av. Conselheiro Rodrigues Alves, S/Nº,
Macuco, Santos/SP, CEP. 11.015-200, vem apresentar **DENÚNCIA** a partir do
conflito coletivo gerado pela **DISPENSA COLETIVA DE TRABALHADORES
PORTUÁRIOS** de várias categorias e também aqueles classificados pela lei como
idosos, e integrantes de grupo de risco, **SEM OBSERVÂNCIA DA NECESSÁRIA E
OBRIGATÓRIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA**, consoante determina a NOTIFICAÇÃO
RECOMENDATÓRIA N. 2334.2020 do PROCEDIMENTO PA-PROMO
000127.2020.02.003/2, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS - SP, e a NOTA
TÉCNICA CONJUNTA Nº 06/2020 - PGT/CONALIS - **COORDENADORIA NACIONAL
DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICIAL**, objetivando adoção de medidas de
proteção ao emprego de modo manter a interrupção dos contratos de trabalho e
proibir a dispensa sem justa causa.

Assim sendo, a denúncia decorre da constatação
da dispensa de 38 (TRINTA E OITO) trabalhadores portuários através de simples

Sindicato dos Trabalhadores na Administração dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo

Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo

nota emitida pela *Superintendência de Comunicação Corporativa da SANTOS PORT AUTHORITY*, que, somada as ocorridas anteriormente e pela sistemática e continuidade dos atos, caracterizam dispensa coletiva e não mera readequação da estrutura da empresa.

As dispensas imotivadas demonstram urgência na adoção de medidas pelo MPT de forma concorrente com o SINDICATO DENUNCIANTE uma vez que atentam contra **direito fundamental constitucional decorrente de toda malha protetiva da condição humana dos trabalhadores estabelecida na Constituição da República de 1988** quanto: 1) à participação obrigatória dos sindicatos nas negociações coletivas nas dispensas coletivas, e, ainda, envolver 2) a dignidade da pessoa humana (art. 1º III), a 3) valorização social do trabalho (art. 1º IV), 4) o direito ao trabalho (art. 6º), 4) a proteção do pleno emprego e redução de desigualdades sociais (art. 170, VII e VIII) e o primado do trabalho (art. 193), bem como todas as previsões do seu artigo 7º, demonstrado e alicerçado em documentos convincentes, satisfatórios e adequados ante a evidência de contrariedade da jurisprudência do STF e TST.

Com efeito, a dispensa de trabalhadores em 03/julho/2020, em plena **QUARENTENA**¹ e **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**^{2 3} decorrente da pandemia disseminada pelo COVID 19 de **TRABALHADORES COM MAIS DE 60 ANOS DE IDADE COLOCA EM RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA, PSICOLÓGICA E DA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA E DE SUAS RESPECTIVAS FAMÍLIAS.**

Assim sendo, a motivação configura elemento indispensável para a higidez de tais atos, inclusive quando se trata da dispensa de empregados, conforme submissão da regra do art. 37 da CF⁴ e, por conseguinte, aos princípios administrativos ali consagrados, em especial o da

¹DECRETO Nº 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020. **DECRETA QUARENTENA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Corona vírus), e dá providências complementares.

²DECRETO Nº 64.879, DE 20 DE MARÇO DE 2020 **RECONHECE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, decorrente da pandemia do COVID-19, **QUE ATINGE O ESTADO DE SÃO PAULO**, e dá providências correlatas

³DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020 Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NOS TERMOS DA SOLICITAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA** encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

⁴Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sindicato dos Trabalhadores na Administração dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo

Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo

legalidade e o da motivação, que não podem ficar limitados a questão econômica e ou financeira, que, ademais, não restam presentes, vez que a empresa vem sucessivamente batendo recordes e obtendo lucro, sendo, portanto superavitária.

Todas as medidas adotadas pelo Poder Executivo são no sentido de PRESERVAR EMPREGOS e PROTEGER PRINCIPALMENTE aqueles indivíduos integrantes de GRUPO DE RISCO que são exatamente os IDOSOS COM MAIS DE 60 ANOS, de modo que inadmissível e incompreensível que uma EMPRESA vinculada a UNIAO, tenha optado pela rescisão contratual de trabalhadores, quando todos os esforços são no sentido de manter o vínculo empregatício neste momento de pandemia.

Neste sentido, a dispensa coletiva deste universo de trabalhadores **DEMANDARIA OBRIGATORIAMENTE A NEGOCIAÇÃO COLETIVA**, conforme posicionamento do Enunciado 57, aprovado na 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela ANAMATRA em Brasília no mês de outubro de 2017, a seguir transcrito:

"DISPENSA COLETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. O ART. 477-A DA CLT PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE, ALÉM DE INCONVENCIONALIDADE, POIS VIOLA OS ARTIGOS 10, III, IV, 60, 70, I, XXVI, 80, III, VI, 170, CAPUT, III E VIII, 193, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMO TAMBÉM O ARTIGO 40 DA CONVENÇÃO NO 98, O ARTIGO 50 DA CONVENÇÃO NO 154 E O ART. 13 DA CONVENÇÃO NO 158, TODAS DA OIT. VIOLA, AINDA, A VEDAÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE E DE RETROCESSO SOCIAL. AS QUESTÕES RELATIVAS À DISPENSA COLETIVA DEVERÃO OBSERVAR: A) O DIREITO DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL; B) O DEVER GERAL DE BOA-FÉ OBJETIVA; E C) O DEVER DE BUSCA DE MEIOS ALTERNATIVOS ÀS DEMISSÕES EM MASSA".

"A DISPENSA COLETIVA EXIGE A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL, ENTRETANTO NA HIPÓTESE DE

Sindicato dos Trabalhadores na Administração dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo

Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo

OCORRER INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ENTIDADE SINDICAL CONFORME AUTORIZA O NOVO ARTIGO 477- A DA CLT A RESCISÃO SOMENTE É VÁLIDA SE O EMPREGADOR ANTES BUSCOU MEIOS ALTERNATIVOS DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO."

O art. 7º, I, da Constituição Federal institui um direito fundamental com aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º CF) que cria para o Estado obrigação de proteção que envolve expresso dever de legislar para proteger o trabalhador **contra** a despedida arbitrária ou sem justa causa, em consonância com os *TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS VIGENTES NO PLANO NACIONAL⁵ E NO ORDENAMENTO INTERNO COM ESTATURA SUPRALEGAL, QUANTO A OBRIGAÇÃO DE PROGRESSIVIDADE E NÃO RETROCESSO QUE DISCIPLINA A IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS*, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 477-A da CLT/17.

Portanto, as demissões coletivas ocorridas em 03/julho/2020, notadamente de grupo de trabalhadores idosos integrantes de grupo de risco em plena pandemia e as vésperas da garantia de emprego pré-eleitoral, deveria obrigatoriamente preceder a **OBSERVÂNCIA DA NEGOCIAÇÃO SINDICAL PRÉVIA, NECESSÁRIA EM TODA E QUALQUER DISCUSSÃO QUE ENVOLVA UMA PLURALIDADE DE TRABALHADORES**, de modo que o ato acabou por violar o art. 1º, incisos III e IV, art. 5º, inciso XIV, art. 7º XXVI, art. 8º, III e VI, todos da Constituição Federal, assim como aos ditames da Convenção no 98 da OIT e Recomendações no 94 e 163.

Demonstrado, portanto, que a rescisões coletivas fundamentadas apenas na alegação de readequação estrutural da empresa em processo de desestatização com referência aos custos do fundo de pensão e implemento desligamento voluntários não autoriza, por si só, afastar **A OBRIGATORIEDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA**, pelo contrário, exige a participação do **SINDICATO** para atender aos cinco princípios que regem a administração pública especificamente da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

⁵ A respeito, ver General Comments 3, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

**Sindicato dos Trabalhadores na Administração dos Serviços Portuários
do Estado de São Paulo**

Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo

Cabe destacar ainda que a empresa está mantendo cargos comissionados 24 trabalhadores que não são empregados, gerando um custo de mais de 17 milhões por ano, de modo que não há justificativa econômica para as demissões.

Por outro lado, todos trabalhadores dispensados possuem mais de 20 anos de vínculo de emprego com a empresa de modo que fazem jus a **aviso prévio de 90 (noventa dias)** projetando a rescisão contratual para **03/10/2020**, em período de **estabilidade pré-eleitoral**, como assegura o disposto no art. 73, V da Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Ora, mesmo com a Emenda Constitucional nº 107 que adia as Eleições Municipais, em razão da pandemia do coronavírus, de modo que os dois turnos eleitorais, inicialmente previstos para os dias 4 e 25 de outubro, serão realizados nos dias 15 e 29 de novembro, respectivamente, os trabalhadores não poderiam ser dispensados.

Com a projeção do aviso prévio como tempo de serviço, a rescisão contratual está ocorrendo dentro dos três meses que antecedem a eleição Municipal de modo que, amparados por estabilidade provisória, há violação as disposições do art. 73, V, da Lei 9.504/97.

**Sindicato dos Trabalhadores na Administração dos Serviços Portuários
do Estado de São Paulo**

Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do
Estado de São Paulo

Ressalte-se que mesmo com o adiamento das eleições a contagem dos prazos se encontra assegurada nas disposições do art. 1º, § 2º da EC 107/20⁶

Diante todo o exposto, vem REQUERER A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO INVESTIGATÓRIO E AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face ao respeito ao PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL E PRÁTICA ANTISINDICAL PELA OMISSÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA PARA DESLIGAMENTO DE 38 TRABALHADORES PORTUÁRIOS, com características de **arbitrárias, abusivas e obstativas a garantia de interrupção dos contratos de trabalho e da estabilidade pré-eleitoral**, no auge da crise da PANDEMIA e da QUARENTENA, ocasionada pelo disseminação do COVID 19.

Santos, 6 de julho de 2020.

Everandy Cirino dos Santos
Presidente